



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358332-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é impetrante HENRIQUE AZARIAS REIS e Paciente LUIZ HENRIQUE DA SILVA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2358332-13.2024.8.26.0000

Impetrante: Henrique Azarias Reis

Paciente: LUIZ HENRIQUE DA SILVA FARIA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Campos do Jordão

Voto nº 7.890

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática da contravenção penal de vias de fato, bem como dos crimes de lesão corporal gravíssima majorada e resistência. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Henrique Azarias Reis* em favor de LUIZ HENRIQUE DA SILVA FARIA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501766-66.2024.8.26.0618, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 11/10/2024, pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato, bem como dos crimes de lesão corporal gravíssima majorada e resistência, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 30/32, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*O PACIENTE possui bons antecedentes criminais, residência fixa no distrito da culpa e exerce atividade lícita. Assim, de rigor a revogação de sua prisão preventiva, ou aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal*”. Aduz, ainda, que “*o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade*

coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, não tendo por base qualquer fato ou justificativa concreta, em total afronta à lei e ao entendimento dos tribunais pátrios” e que “ilações acerca da gravidade abstrata do delito em apuração e elementos inerentes ao próprio tipo penal são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional que é a prisão preventiva”. Defende que “tentar justificar a prisão preventiva ante a gravidade do crime e ao clamor social configura-se como inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência”. Por fim, assevera que “é de suma importância ressaltar que a menção superficial de que a aplicação das medidas cautelares do artigo 319, do CPP é insuficiente ao caso concreto é mais uma afronta aos ditames legais, haja vista tratar-se de fundamentação inidônea, capaz de causar constrangimento ilegal” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/13).

O pedido liminar foi **indeferido** pela E. Desembargadora Ivana David em sede de plantão judiciário (fls. 88/90), decisão que foi posteriormente **ratificada** por esta Relatora (fls. 92/93).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 98/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular aditada (fls. 89/92 na origem), “na data de 11 de outubro de 2024, por volta das 9h20, na praça Manoel Lopes Pina, n. 100, Vila Abernêssia, em Campos do Jordão (SP), CEP n. 12.460-000, LUIZ HENRIQUE SILVA DE FARIA, devidamente qualificado à fl. 17, praticou vias de fato contra o Guarda Civil Municipal Sílvio Silva Ferreira mediante dois socos na face.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, LUIZ HENRIQUE SILVA DE FARIA se opôs, mediante violência física contra a vítima Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal (mordida na orelha), à execução

de ato legal (prisão em flagrante).

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, LUIZ HENRIQUE SILVA DE FARIA ofendeu a integridade corporal da vítima Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal, causando-lhe lesão corporal de natureza gravíssima (deformidade permanente), conforme fls. 7/9.

De acordo com o apurado, o denunciado, no dia dos fatos, transitou a pé pela praça Manoel Lopes Pina e visualizou assistentes sociais prestando auxílio a moradores de rua. Insatisfeito com a situação, o denunciado passou a tumultuar a atuação dos assistentes sociais, os quais pediram que o ele deixasse o local, o que foi acolhido.

Todavia, após dez minutos, LUIZ HENRIQUE retornou à praça e voltou novamente a tumultuar, mediante xingamentos, a atuação dos assistentes sociais. Nesse momento, foi solicitada a presença da Guarda Civil Municipal, sendo que os Guardas Sílvio Silva Ferreira e Willian Fernando Marçal se deslocaram ao local e pediram ao denunciado que fosse embora.

Irresignado, o denunciado agrediu fisicamente o Guarda Civil Municipal Sílvio Silva Ferreira mediante dois socos na face e deu início a tentativa de fuga. Contudo, o Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal perseguiu o denunciado e conseguiu imobilizá-lo, dando-lhe voz de prisão.

Nesse momento, LUIZ HENRIQUE passou a resistir à sua prisão em flagrante mediante emprego de violência contra o Guarda Civil Municipal. Durante a resistência, o denunciado mordeu a orelha de Willian Fernando Marçal, arrancando e engolindo parte dela. Apesar da mordida, o Guarda Civil Municipal conseguiu imobilizar o denunciado até a chegada de apoio.

Em atendimento médico no Complexo Municipal de Saúde, foi constatada a amputação sofrida pelo Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal, conforme fotografia de fl. 7 e ficha de atendimento de fls. 8/9.

O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, local em que foi ratificada a prisão em flagrante. Ainda, ouvido formalmente em solo policial, o denunciado confessou a prática dos crimes (fl. 13).

A lesão corporal praticada contra o Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal está qualificada pela deformidade permanente, conforme se pode

observar da fotografia de fl. 7 e da ficha de atendimento médico de fls. 8/9.

Ademais, a lesão corporal praticada contra o Guarda Civil Municipal Willian Fernando Marçal está majorada por ter sido praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal no exercício da função ou em decorrência dela (art. 129, § 12, do CP).

De acordo com o artigo 329, § 2º, do Código Penal, as penas do delito de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência empregada (lesão corporal gravíssima e vias de fato).

As penas das três infrações penais devem ser somadas em razão da incidência da regra do concurso formal impróprio (art. 70, caput, do CP)”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “No caso, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com efeito, o investigado foi preso em flagrante delito por ter desferido lesão corporal gravíssima, consubstanciada na mordedura da orelha da vítima, causando-lhe amputação, enquanto esta trabalhava como guarda municipal, de forma que, mostrando-se insuficiente a repressão estatal já realizada, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe como garantia da ordem pública.

Aliás, é certo que a Doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade. Porém, como medida cautelar que é, sua decretação, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, deve vir subordinada à verificação de requisito específico imprescindível: sua necessidade. É assim que devem ser interpretadas as expressões contidas no artigo 312 do CPP. Deste modo, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, como destacado anteriormente, bem como a necessidade de se assegurar a futura aplicação da Lei Penal. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de LUIZ HENRIQUE SILVA DE FARIA em PRISÃO PREVENTIVA” (fls. 31/32 da origem).

A despeito da verificada **primariedade** (fls. 28, origem), as infrações penais descritas nos principais teriam sido cometidas com **emprego de excessiva violência**, eis que o paciente teria desferido “dois socos na face” de uma das vítimas e mordido a orelha da outra, “arrancando e engolindo parte dela”, tendo sido “constatada a amputação sofrida”, consoante fotografia de fls. 11; demais disso, **responde a outro processo criminal** pelos crimes de importunação sexual e ameaça (autos de nº 1504792-60.2023.8.26.0116). Tais circunstâncias não recomendam sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, e, em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (*STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021*).

Lê-se que, recentemente, foi observada a regra insculpida no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, e mantidos todos os fundamentos que embasaram a prisão inauguralmente (13/02/2025 - fls. 97/98 na origem).

Para além, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar *in casu*, *ex vi* do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora